DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2877/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8209/2013
PROTOCOLO	: 1416768
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *COFFEE BREAK*
EMPRESA CONTRATADA	: TCO PANIFICADORA LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO ILEGAL E IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados/MS e a empresa TCO Panificadora Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de *coffee break* em sessões e eventos promovidos pelo Órgão, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Idenor Machado, Presidente à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4 ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-9763/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira do contrato, e pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-PAR-MPC-GAB5.DR.JOAMJR-15999/2016, opinando favoravelmente pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação, e pela ilegalidade e

irregularidade da segunda e terceira fases, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Colendo Tribunal.

No que tange ao instrumento contratual verifica-se que o prazo de vigência foi fixado pelo período de 27.3.2013 a 31.3.2014.

O responsável foi intimado (INT-G.ODJ-3169/2016) a fim de apresentar esclarecimentos acerca do prazo de vigência do instrumento contratual. Compareceu aos autos, peça 34, e apresentou defesa no sentido de que o objeto contratado possui natureza contínua, razão pela qual seria possível ultrapassar o prazo de vigência de um exercício financeiro para o outro.

A regra geral é a de que os contratos não podem exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme determinação do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração."

O desatendimento ao dispositivo legal viola o principio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Este cuidado se deve a prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz à conclusão de que independente da data do início do contrato firmado com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei.

Observa-se que o objeto do contrato ora analisado trata da prestação de serviços de *coffee break* em sessões e eventos promovidos pela Câmara Municipal de Dourados-MS, assim, não apresenta características de serviços contínuos uma vez que não possuem essencialidade em sua natureza e não precisam ser executados de forma contínua, uma vez que a sua interrupção na prestação do serviço não causaria prejuízo à sociedade e, tampouco, aos serviços oferecidos pela Instituição.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 33.168,00
- Ordem de Pagamento	R$ 33.168,00
- Nota Fiscal	R$ 33.168,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Diante do conjunto de documentos que compõe os autos, é certo que a imperfeita contratação objeto de análise, prejudica a declaração de regularidade do contrato administrativo — implicando sancionar o contratante pela ilicitude —, contudo, não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o objeto foi efetivamente entregue pela empresa contratada e recebido pela adquirente e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e, em parte, o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 6/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Idenor Machado, inscrito no CPF sob o n. 050.808.001-00, Presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS à época da contratação, por desobediência à Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo